



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

SENTENÇA

Processo nº: 0665699-63.2021.8.04.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Eunice de Souza Costa Miranda

Requerido: U. R. Neves Neto, representada por seu titular, Uily Roberto Neves Neto

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por Eunice de Souza Costa Miranda em face de U. R. NEVES NETO, alegando a autora ser credora da ré na importância de R\$125.112,73

Argumenta que, “a Requerida, depois de ter seu débito vencido, foi procurada por diversas vezes, através de contatos telefônicos, e sempre apresentando desculpas esfarrapadas, jamais quitou seu débito com a Requerente”, e, nesse passo, requer a sua quebra.

Devidamente citada (fls. 52/53), a ré não apresentou contestação (fl. 54).

É o que basta para a compreensão.

Fundamento.

Decido.

Como se sabe, a citação é ato indispensável para a validade do processo (art. 239 do Código de Processo Civil), abrindo-se a oportunidade ao demandado para a apresentação de resposta no prazo legal, em obediência ao princípio do contraditório, dogma constitucional.

Essa resposta do réu constitui um ônus processual, pois ele somente se manifestará se for do seu interesse.

No caso em tela, inexistindo resposta por parte da requerida, patente a revelia, incidindo os efeitos da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, que se tornam de prova desnecessária, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Além disso, demanda o julgamento antecipado da lide, já que dispensável a realização de prova em audiência, em face da ausência de antagonismo pelos demandados (a teor do art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil).

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 2vara.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Também em virtude da contumácia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo código. E tais fatos, presumidos verdadeiros pela confissão ficta, acarretam as consequências jurídicas requeridas.

Portanto, devidamente citada, a requerida não contestou os termos do pedido, fazendo presumir que aceita os fatos alegados pelo autor na preambular como verdadeiros.

No mais, a petição inicial está devidamente instruída.

A incidência da revelia faz presumir a inadimplência alegada e, ademais, o título acostado à inicial são exigíveis e não foram pagos.

Outrossim, houve regular protesto, mas a ré não arcou com sua responsabilidade, de modo que a impontualidade está devidamente caracterizada, impondo-se, pois a decretação da quebra.

Ex positis, DECRETO A FALÊNCIA de U. R. NEVES NETO:

- 1) a nomeação do administrador judicial será feita após o depósito dos honorários abaixo fixados.
- 2) Deverá o administrador proceder com a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
- 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de falência.
- 4) O representante da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores.
- 5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 2vara.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCEA para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Imponho à autora o depósito de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título de caução, para o fim de garantir o pagamento da remuneração do administrador judicial nomeado, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Manaus, 08 de novembro de 2021.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª
UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail:
2vara.civel@tjam.jus.br